

COMPETÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Justiça

Seção Cível

Uniformização de Jurisprudência n.º 1/86

Na Apelação Cível n.º 37.896/85

Suscitante : Izaque Fabiano da Silva

Relator : Sr. Desembargador Moledo Sartori

1. *Uniformização de jurisprudência. Divergência reconhecida.*
2. *É da competência dos juizes de direito em matéria cível a competência para o processo e julgamento das ações de indenização de lesões decorrentes de acidentes do trabalho, com fundamento em ato ilícito.*
3. *É da competência dos juizes de direito das Varas de Acidentes do Trabalho o processo e julgamento das chamadas ações acidentárias, previstas na legislação especial sobre acidentes do trabalho, na forma do artigo 88, I, do CODJERJ.*
4. *É da competência do I Tribunal de Alçada o julgamento dos recursos interpostos em ações de indenização de lesões decorrentes de acidente do trabalho, ainda que tenham por fundamento o direito comum.*

PARECER

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência requerido pela parte na Apelação Cível n.º 37.896, quanto à competência recursal nas chamadas ações de indenização de direito comum por lesões decorrentes de acidente do trabalho.

2. A Egrégia 8.^a Câmara Cível, por unanimidade, reconheceu a divergência e solicitou o pronunciamento prévio desta Egrégia Seção Cível, como também decidiu a tese, como aliás admite o Supremo Tribunal Federal (v. "RTJ" 85/353), pela competência do Tribunal de Alçada.

3. A divergência está comprovada implicitamente na medida em que alguns órgãos judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça julgaram recursos interpostos de sentenças prolatadas em ações de indenização de direito comum (fls. 134/158), enquanto outros, mais recentemente, nas mesmas hipóteses, declinaram da competência para o Egrégio I Tribunal de Alçada (fls. 160/162), sendo que dois o fizeram com fundamento no art. 63 do CODJERJ (fls. 161/162).

4. Vale observar, ainda, que esses últimos acórdãos não restringem a competência a recursos em ações fundamentadas em dolo ou culpa grave, mas a toda e qualquer ação de indenização pelo direito comum, com origem em acidente do trabalho.

5. Dispôs o art. 108 da Lei Complementar n.º 35, de 14-03-79 (Lei Orgânica da Magistratura), que, *in verbis*:

"Art. 108 — Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I — omissis

II — omissis

III — limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos:

.....
e) nas ações de acidentes do trabalho".

6. Na esteira dessa norma complementar, prevê o art. 63 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, por força da Lei Estadual n.º 272, de 7 de novembro de 1979, que, *in verbis*:

"Art. 63 — O I Tribunal de Alçada terá competência exclusivamente cível, cabendo-lhe o julgamento dos recursos nas ações relativas à locação de imóveis, nas possessórias, nas relativas à matéria fiscal do interesse dos municípios, nas de procedimento sumaríssimo em razão da matéria, nas de acidente do trabalho e nas execuções por título extrajudicial, exceto as de natureza fiscal do interesse do Estado".

7. A seu turno, o art. 2.º do Decreto n.º 79.037, de 24-12-1976, que aprovou o regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, definiu Acidente do Trabalho como "aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda, ou redução permanente, ou temporária, da capacidade para o trabalho." Essa definição foi repetida no art. 221 do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

8. Não se exige, portanto, para configuração do acidente do trabalho nem o reconhecimento pelo empregador da relação de emprego, nem a ocorrência de culpa.

9. Ora, se a competência do Tribunal de Alçada é para "o julgamento de recursos nas ações de acidente do trabalho", e como acidente do trabalho se deve entender todo "aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço de empresa", não há como distinguir entre ações acidentárias e ações de direito comum para admitir a competência recursal apenas para os recursos interpostos nas primeiras.

10. Essa distinção, todavia, se explica dentro do processo de limitação da responsabilidade do empregador. Aliás, todo o dilema da responsabilidade civil se desenvolve entre, de um lado, a aspiração de segurança do indivíduo, que se traduz na garantia da reparação dos danos, e, de outro lado, o impulso social do progresso, que envolve riscos inerentes às atividades industriais, de transporte e de construção civil. A extensão do instituto do seguro a essas atividades veio resolver em parte esse dilema.

11. Com efeito, o seguro permitiu que se desse mais segurança ao indivíduo, sem sufocar o empresário com indenizações superiores às forças do empreendimento. Assim, no campo do direito laboral, quando foi instituído entre nós o seguro de acidente do trabalho, o seu pagamento ao acidentado passou a fazer-se independentemente de discussão sobre culpa, mas exonerou o empregador de

qualquer outra indenização de direito comum. Essa era exatamente a dicção do artigo 12 do Decreto n.º 24.637, de 10-07-34 *in verbis*:

"Art. 12 — A indenização estatuida pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum".

12. Todavia, em instante mais avançado do desenvolvimento nacional, foi possível mitigar o rigor da limitada e exclusiva indenização, suportada pelo empregado em favor da empresa. Realmente, estabeleceu o art. 31 do Decreto-Lei . . . n.º 7.016, de 10-11-44 (Lei de Acidentes do Trabalho), *in verbis*:

"Art. 31 — O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos".

13. Posteriormente, por construção jurisprudencial, equiparou-se a culpa grave ao dolo, tendo o Supremo Tribunal Federal assim cristalizado esse entendimento no enunciado 229 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

"229 — A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

14. Acrescente-se a este esboço que, a princípio, as empresas seguradoras privadas faziam a cobertura do seguro de acidente do trabalho, mas foram substituídas pelo INPS, que hoje detém o monopólio desse seguro, por força da Lei n.º 5.316, de 14-09-67.

15. Importa, entretanto, dizer que é no dispositivo acima citado, art. 31 do Dec.-Lei n.º 7.036, de 10-11-44, que se radica a distinção entre ação acidentária e ação de indenização de direito comum. Ambas dizem respeito à responsabilidade civil; a primeira está regulada por lei especial, tem fundamento no risco, a indenização está limitada por tarifas, e no pólo passivo figura necessariamente o INPS, como segurador; a segunda tem como fundamento o ato ilícito (art. 159 C.C.), é proposta contra o empregador, e pode ser intentada independentemente da ação acidentária — quando o empregado não é segurado — e cumulativa ou sucessivamente com ela, no caso de dolo ou culpa grave.

16. Todo o empregado é segurado obrigatório por acidente do trabalho, na forma do art. 1.º do Decreto n.º 79.037, de 24-12-1976, e art. 3.º do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979. Pode dar-se, entretanto, que o empregador negue a condição de empregado postulada pelo acidentado. Neste caso, ele terá de provar a relação de emprego no foro trabalhista no prazo de dois (2) anos, que é o lapso prescricional da respectiva reclamação (art. 11 CLT). Pode ocorrer também que, embora proposta tempestivamente a reclamação, demore o seu julgamento definitivo, e só após mais de cinco (5) anos venha a ser reconhecido o vínculo empregatício. Nessa hipótese, estaria exaurido o prazo prescricional da ação acidentária, que é de cinco (5) anos, a contar do acidente (art. 252 do Dec. n.º 83.080, de 24-01-1979). Assim ocorrendo, só restaria ao empregado propor ação com fundamento no ato ilícito, para haver do empregador a devida indenização pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, sem necessidade, contudo, de comprovar a existência de dolo ou culpa grave. Logo, pode haver ação de indenização por lesões decorrentes de acidente do trabalho, com fundamento no ato ilícito, proposta cumulativa ou sucessivamente com a ação acidentária, no caso de dolo ou culpa grave, quando pode haver a mesma ação de indenização, com fundamento no ato ilícito, proposta isolada e independentemente da ação acidentária, sem estar condicionada à prova do dolo da culpa grave.

17. Esclarecida, assim, a origem da distinção entre ação acidentária — cujo procedimento é previsto na legislação especial sobre acidentes do trabalho — e ação de indenização de lesões decorrentes de acidente do trabalho, com fundamento no direito comum — cujo procedimento é previsto no CPC —, estamos em que, *em primeira instância*, compete preferencialmente aos juizes de direito das varas especializadas em acidentes do trabalho a competência para o processo e julgamento das ações acidentárias, na forma do disposto no art. 88, I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, e aos juizes de direito em matéria cível processar e julgar as ações de indenização por lesões decorrentes de acidente do trabalho com fundamento no direito comum. *Em segunda instância*, entretanto, compete ao Egrégio I Tribunal de Alçada o julgamento dos recursos nas ações de acidente do trabalho.

18. E o que são ações de acidente do trabalho? Serão apenas as chamadas acidentárias? Ou será que são todas as decorrentes de acidente do trabalho? A Lei de Organização da Magistratura Nacional (art. 108, III, c) não fez qualquer distinção, mas o CODJERJ distinguiu ao fixar no art. 88 a competência dos juizes de direito em matéria de acidentes do trabalho. Com efeito, enquanto no art. 63 — competência do I Tribunal de Alçada — se diz simplesmente que aquele tribunal “terá competência exclusivamente cível, cabendo-lhe o julgamento dos recursos nas ações de acidente do trabalho”, já no art. 88 se dispõe que:

“Art. 88 — Compete aos juizes de direito, especialmente em matéria de acidentes do trabalho:

a) exercer as atribuições constantes da legislação especial sobre acidentes do trabalho” (Grifamos).

Verifica-se, assim, que o legislador estadual distinguiu, indubitavelmente, as ações decorrentes de acidentes do trabalho das ações previstas na legislação especial sobre acidente do trabalho, as chamadas ações acidentárias. Estas são julgadas pelo juiz especializado, mas a competência do Tribunal de Alçada é para os recursos nas ações de acidentes do trabalho, qualquer que seja o seu fundamento.

19. Haverá algum absurdo lógico ou subversão da hierarquia funcional nessa interpretação? Não nos parece que exista. Realmente, o Tribunal de Alçada julga os recursos interpostos nas ações de reparação de danos resultantes de acidentes de trânsito, independentemente do valor ou do grau da culpa (art. 275, II, c, CPC), bem como os interpostos nas ações de indenização de danos decorrentes de condução e transporte (*idem* letra h, CPC, entre os quais se incluem os resultantes de acidentes de aviação, ainda que neles envolvida a questão do dolo ou culpa grave. Se assim é quanto a essas causas, por que excluir do Tribunal de Alçada o julgamento dos recursos nas ações de indenização de lesões ocorridas em acidentes do trabalho, com fundamento no direito civil?

20. Nessas condições, em face da reconhecida divergência, opinamos no sentido de que essa Egrégia Seção Cível acolha a interpretação sufragada pela Egrégia 8.^a Câmara Cível, no acórdão de que foi Relator o eminente Desembargador *Moledo Sartori* (fls. 172/175), qual a de que é do Egrégio I Tribunal de Alçada a competência para o julgamento dos recursos nas ações de Acidente do Trabalho, ainda que pleiteada a indenização com fundamento no direito comum.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1986.

EVERARDO MOREIRA LIMA
Procurador de Justiça